



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	02818 /2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Câmara Municipal de Cacaulândia
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024
RESPONSÁVEIS:	José Xavier de Oliveira, CPF: 301.640.796-53, vereador presidente
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre fiscalização de atos e contratos instaurados para aferir a compatibilidade/regularidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Cacaulândia para a legislatura 2021 a 2024.

2. O subsídio dos vereadores do mencionado município, para a referida legislatura, foi fixado por meio da Resolução n. 74/2020 (ID 952931, pg. 3 e ss.).

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

3. Em sede de análise inicial (ID 1135278), verificou-se que a Resolução n. 74/2020 não atende integralmente aos parâmetros constitucionais, dada a previsão de revisão geral ao subsídio, o que é inconstitucional nos termos da mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Abaixo, transcrevemos conclusão relatório inicial:

4 – CONCLUSÃO

155. Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Cacaulândia, nos termos da Resolução n. 74/2020, para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma apresenta as seguintes irregularidades: ofensa ao art. 37, X da CF pela previsão de revisão geral anual e ofensa ao art. 29, VI da CF quanto ao princípio da anterioridade.

4. Em razão disso, o corpo técnico propôs audiência do presidente do legislativo municipal a fim de manifestar-se sobre os fatos apurados.

5. Encaminhado os autos ao relator, foi exarada a DM-DDR-0188/2021-GCBAA (ID 1139434), determinando a audiência do Sr. José Xavier de Oliveira, nos termos propostos pela unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

6. Regularmente notificado (ID 1142282), o jurisdicionado manteve-se inerte, não apresentando manifestação, conforme certidão acostada aos autos (ID 1152593).
7. Instada, a SGCE propôs ao relator determinar ao responsável que se abstivesse de efetuar os pagamentos dos subsídios com base na Lei n. 1.070/21 até ulterior decisão desta Corte, bem ainda, que determinasse a audiência daquele agente (ID 1173087).
6. Retornado os autos ao relator, foi exarada a DM-DDR 0034/2022-GCBAA (ID 1175916), a qual somente determinou a audiência do responsável.
7. Devidamente notificado (ID 1181697), o responsável apresentou defesa (ID 1188784).
8. Vieram os autos à esta unidade técnica para a emissão de relatório.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 De responsabilidade do Senhor José Xavier de Oliveira, CPF n. 623.707.072-91, Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, por autorizar o pagamento dos subsídios dos vereadores, nos meses de janeiro e fevereiro/2022, com base na Lei n. 1.070/2021 que, aparentemente, não respeitou o princípio da anterioridade da legislatura, em afronta ao disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal;

Justificativas

9. Em suas razões, o defendente aduz, **em síntese**, que “a revisão aqui tratada decorreu de um único fato econômico, qual seja, a perda do valor aquisitivo da moeda no período, sendo efetivada ante a omissão da legislatura anterior que deixou de fixar o subsídio para a legislatura 2021/2024, fazendo constar à época a vedação da Lei Complementar 173/2020 e dispositivo de que a próxima legislatura efetivaria a revisão geral anual, conforme previsão da Lei Orgânica Municipal”.

Análise Técnica

10. Com efeito, de acordo com o relatório técnico (ID 1173087) que deu azo à audiência do responsável, a aprovação da Lei n. 1.070/21 dentro da própria legislatura, conferindo novos valores ao subsídio dos vereadores, afrontou ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da Constituição Federal. Com isso, a manutenção da vigência da Lei n. 1.070/21 com a produção de efeitos para a presente legislatura, conforme documentos nos autos (ID 1173074), poderá configurar dano ao erário.
11. Dentre os argumentos apresentados pela defesa não constam informações ou documentação comprovando a cessação dos pagamentos dos subsídios dos vereadores com base na Lei n. 1.070/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

12. Não obstante, em consulta ao portal transparência¹ foi possível constatar que os pagamentos dos subsídios previstos pela Lei n. 1.070/2021 (R\$ 4.057,20 para vereador; R\$ 4564,35 para mesa diretora; R\$ 5053,86 para presidente) foram pagos somente nos meses de janeiro a março de 2022, tendo sido reestabelecido os valores fixados (R\$ 2.760,00 para vereador; R\$ 3105,00 para mesa diretora; R\$ 3438,00 para presidente) pela lei anterior, qual seja, Resolução n. 74/2020, a partir de abril de 2022 (ID 1287419).

13. Em que pese o defendente tenha informado que o reajuste fixado pela Lei n. 1.070/2021 decorreu de revisão geral anual, ao analisarmos os valores pagos em 2021 (R\$2.760,00) antes do reajuste, e 2022 (R\$4.057,20) após o reajuste, não é possível sustentar que se trate da referida revisão. Para que o fosse assim considerada, seria necessário a concessão de reajuste aos demais servidores, na mesma periodicidade e nos mesmos índices, **o que não ocorreu.**

14. Dessa forma, o que se constata da documentação constante dos autos é que os valores pagos aos vereadores com base na Lei n. 1.070/21 trata-se de **verdadeiro aumento salarial aplicado na presente legislatura, o que afrontou ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da Constituição Federal.**

15. Nessa linha, deverão ser ressarcidos aos cofres municipais a diferença entre os valores recebidos com base na Lei n. 1.070/21 e aqueles previstos antes do reajuste, cujo montante total soma **R\$ 37.499,73**, conforme planilha abaixo:

RESPONSÁVEL	CARGO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	SOMA
AGNELLO RODRIGUES DE ARAUJO GOMES	VEREADOR	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 3.903,60
ANTONIO PEREIRA DA SILVA	VEREADOR	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 3.903,60
JOÃO UEVERTON DE OLIVEIRA DA SILVA	VEREADOR	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 3.903,60
KARINA DO CARMO VILELA DA SILVA SALVINO	VEREADOR	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 3.903,60
SAMIRA PIEPER DOS SANTOS BENTO	VEREADOR	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 1.301,20	R\$ 3.903,60
NAILDON DA SILVA PEREIRA	1º VICE	R\$ 1.459,35	R\$ 1.459,35	R\$ 1.459,35	R\$ 4.378,05
JOVITI PEREIRA DOS SANTOS	2º SECRETARIO	R\$ 1.459,35	R\$ 1.459,35	R\$ 1.459,35	R\$ 4.378,05
EDILSON JOSE DA SILVA	2º VICE	R\$ 1.459,35	R\$ 1.459,35	R\$ 1.459,35	R\$ 4.378,05
JOSÉ XAVIER DE OLIVEIRA	PRESIDENTE	R\$ 1.615,86	R\$ 1.615,86	R\$ 1.615,86	R\$ 4.847,58
				TOTAL	R\$ 37.499,73

16. Com efeito, em razão do disposto no art. 10, I, da IN 68/2019, verifica-se que o montante apurado para fins de ressarcimento é inferior ao valor de alçada para instauração de TCE². Desse modo, faz-se necessário que ao atual presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia/RO, instaure procedimento administrativo, visando o ressarcimento da diferença dos valores percebidos pelos edis nos meses de janeiro a março de 2022, com base na Lei n. 1.070/21.

¹http://transparencia.camaradecacaulandia.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor®istro=000469&referencia=325&nomeaplicacao=pessoal acesso em 20/10/2022.

² Fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs = R\$ 51.240,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

17. Assim, em razão da ilegalidade dos pagamentos, faz-se necessário a devolução da diferença dos valores percebidos pelos edis nos meses de janeiro a março de 2022.

4. CONCLUSÃO

18. Diante de todo o exposto, conclui-se pela permanência da irregularidade apontada na Lei n. 1.070/21, relativas à ofensa ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da Constituição Federal, devendo ser determinada a devolução da diferença dos valores percebidos pelos edis nos meses de janeiro a março de 2022, bem como que procedam à revogação da Lei n. 1.070/21, ou se abstenham de aplicá-la na presente legislatura de 2021/2024.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – **Considerar** cumprido o escopo desta fiscalização;

II – **Reconhecer** que o ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Cacaulândia/RO para a legislatura 2021/2024, qual seja, Lei n. 1.070/21, não atende integralmente aos comandos constitucionais, dada a ofensa ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da Constituição Federal, conforme abordado acima;

III - **Recomendar** ao atual presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia/RO que proceda à revogação da Lei n. 1.070/21 ou se abstenha de promover os pagamentos dos subsídios dos agentes políticos, com base naquele normativo, durante a legislatura de 2021/2024, sob pena de incorrer em dano ao erário;

IV - **Determinar** ao atual presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia/RO, que instaure procedimento administrativo, visando o ressarcimento da diferença dos valores percebidos pelos edis nos meses de janeiro a março de 2022, com base na Lei n. 1.070/21, sob pena de incorrer em dano ao erário;

V – **Arquivar** os autos.

Porto Velho, 25 de outubro de 2022.

Maurílio Pereira Junior Maldonado
Auditor de Controle Externo
Matrícula 497

SUPERVISIONADO:
Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 27 de Outubro de 2022



MAURILIO PEREIRA JUNIOR
~~MALDONADO~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de Outubro de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR